

Venâncio Samuel
Juiz de Direito

INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

LUANDA - ANGOLA

Venâncio Samuel
Juiz de Direito

1. **INTRODUÇÃO**
2. **BREVE HISTORIAL**
3. **CONCEITO DE INSOLVÊNCIA**
4. **LEI QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DA
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DA INSOLVÊNCIA**

Luanda, 21 de Novembro de 2022

LUANDA - ANGOLA

1. INTRODUÇÃO

- A crise aguça o engenho, diz o Povo, a economia angolana encontra-se em recessão há pelo menos cinco anos. Isto significa que nos últimos anos a nossa economia encolheu.
- Melhoria do ambiente de negócio em Angola.
- A captação de mais impostos.

2. BREVE HISTORIAL

- Nasce das relações comerciais entre artesãos
- Foi amplamente utilizada entre os comerciantes na Itália
- Mas desenvolve em França, onde foi completamente regulamentado.
- Em Portugal, aparece nas Ordenações Manuelinas
- Alvará de 13 de novembro de 1756 – instituição do “processo concursal “de “falência”
- Código Comercial de 1833
- Código Comercial de 1888
- Código de Falências de 1899
- Código de Processo Comercial de 1905
- Código de Falências de 1935
- Código de Processo Civil de 1939
- Código de Processo Civil de 1961

2. BREVE HISTORIAL

- O regime de falência no Código de 1961:
- **Falência-liquidação** que assentava na ideia simplista de que a falência opunha dois sujeitos ou dois grupos de sujeitos: i) credores ii) falido ou devedor.
- **Falência-saneamento** visa, sobretudo, a recuperação do falido.

3. CONCEITO DE INSOLVÊNCIA

Venâncio Samuel
Juiz de Direito

- “Etimologicamente insolvência significa o inverso da solvência, tendo esta última expressão origem no verbo latino *solvere*, que significa desatar, livrar, pagar, resolver.”

3. CONCEITO DE INSOLVÊNCIA

- Para o Professor Menezes Leitão, “insolvência traduz a situação daquele que está impossibilitado de cumprir as suas obrigações, normalmente por ausência de necessária liquidez em momento determinado, ou em certos casos porque o total das suas responsabilidades excede os bens de que pode dispor para as satisfazer.” – cfr., Luís Manuel Teles de Menezes Leitão in *Direito da Insolvência*, 5.^a Ed., (Manuais Universitários), Coimbra, Almedina, 2013, pág. 15.

4. LEI QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DA INSOLVÊNCIA

Venâncio Samuel
Juiz de Direito

- Lei n.º 13/21, de 10 de Maio, Lei que Aprova o Regime Jurídico de Recuperação de Empresas e da Insolvência, doravante designada apenas por LRJREI e o próprio regime passaremos a designá-lo apenas por RJREI.
- *Vide* o diploma.

FIM

Venâncio Samuel
Juiz de Direito



**MUITO
OBRIGADO**

Venâncio Samuel
Juiz de Direito

INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

LUANDA - ANGOLA

- 1. Âmbito da Insolvência**
- 2. Os sujeitos da insolvência**
- 3. Legitimidade**
- 4. Pressupostos objectivo da insolvência**
- 5. Pressupostos subjectivo da insolvência**
- 6. Critérios para declaração da insolvência**

Luanda, 21 de Novembro de 2022

LUANDA - ANGOLA

1. Âmbito da Insolvência

- O regime jurídico previsto no RJREI aplica-se as pessoas físicas e colectivas, designadamente: as sociedades comerciais, sociedades civis e herança jacente (art. 1.º, n.º 1 e 2).
- Exclue-se do seu âmbito de aplicação às instituições financeiras (art. 1.º, n.º4).

2. Sujeitos da Insolvência

- O juiz, o insolvente, os credores (o fisco, os trabalhadores, a segurança social, os bancos, fornecedores, etc.), o administrador da Insolvência e o MP.

3. Legitimidade

- Os descritos no artigo 127.º, designadamente o próprio, qualquer credor, o cônjuge e o MP.

4. Pressupostos objectivos da insolvência

- O pressuposto objectivo para a declaração de insolvência é a verificação da insolvência tal como definido na alínea j), n.º1 do artigo 3.º do RJREI e serve de fundamento quando a insolvência é requerida por alguém que não o próprio devedor, designadamente, um seu credor.

5. Pressupostos subjectivos da insolvência

- O credor que pretende obter a declaração de insolvência contra o seu devedor deverá fundamentar a pretensão deduzida com a alegação de factos mencionados no artigo 126.º do citado diploma, factos que indiciem a situação de insolvência ou circunstâncias que exteriorizem esse facto.

6. Critérios para declaração da insolvência

- **O critério do fluxo de caixa (*cash flow*)** – o devedor é declarado insolvente quando entra em *default*, isto é, em incumprimento por vencimento de obrigação contratual, decorrente da falta ou insuficiência de liquidez.
- Este critério despreza o facto de o devedor possuir bens e/ou direitos de valor superior as suas dividas e da capacidade de se manter no giro comercial.

6. Critérios para declaração da insolvência

- **O critério do balanço ou do activo patrimonial** (*balance sheet ou asset*) – neste critério para que o devedor seja considerado insolvente basta que o seu passivo patrimonial seja superior ao activo, dito de outro modo, que o seu património, considerado no seu conjunto, seja insuficiente para cobrir as dividas.
- Neste caso, a continuação dos pagamentos é irrelevante, olha-se apenas para o património do devedor.

6. Critérios para declaração da insolvência

- **Critério adoptado pelo legislador (eclectico):** de acordo com o n.º 1, alíneas j) e k), do art. 3.º do RJREI, a condição de inadimplência ou cessação de pagamentos (*default*), isto é, a incapacidade do devedor em honrar pontualmente as suas obrigações, *per se*, para as pessoas colectivas e dos patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, não é insolvência, só o será se o seu passivo for manifestamente superior ao conjunto do seu património, activo.

FIM

Venâncio Samuel
Juiz de Direito



**MUITO
OBRIGADO**

Venâncio Samuel
Juiz de Direito

INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

LUANDA - ANGOLA

Venâncio Samuel
Juiz de Direito

- 1. O Requerimento de Insolvência.**
- 2. O dever de apresentação à insolvência**
- 3. A tramitação do processo até à sentença de declaração de insolvência**

Luanda, 21 de Novembro de 2022

LUANDA - ANGOLA

1. O Requerimento de insolvência

- Como foi dito, na sessão anterior, têm legitimidade para requer a insolvência as pessoas mencionadas no art. 127.º do RJREI, designadamente o próprio devedor, qualquer credor e o MP.
- A *p.i.*, aqui designada requerimento inicial (*r.i.*), segue a forma descrita no art. 128.º da mesma lei e, subsidiariamente, do art. 467.º do CPC.

1. O Requerimento de insolvência

- **Forma:** a apresentação à insolvência ou o pedido de declaração desta faz-se por meio de petição escrita;
- **Conteúdo:** são expostos (i) os factos que integram os pressupostos da declaração requerida e se conclui pela (ii) formulação do correspondente pedido (art. 128.º do RJREI).

1. O Requerimento de insolvência

- **Particularidade:** quando a insolvência é requerida pelo próprio devedor, terá apenas o polo activo, isto é, o requerente e a sua tramitação difere em muito daquela que é da iniciativa de um credor, por exemplo.

2. O dever de apresentação à insolvência

- Entre nós não existe o dever de apresentação à insolvência, o legislador passou ao lado do tema, por razões que ainda desconhecemos. Noutras paragens, designadamente em Portugal, as empresas - sociedades comerciais - e as demais pessoas coletivas, têm o dever de se apresentar à insolvência, dentro dos 30 dias seguintes à data em que estes tiveram, ou devessem ter tido, conhecimento da situação de insolvência.

3. A tramitação do processo até à sentença de declaração de insolvência

- **Nota prévia:**
- O **processo de insolvência** constitui um procedimento universal e concursal, cujo objectivo é a obtenção da liquidação do património do devedor (venda), e a repartição do produto por todos os seus credores (*concursum creditorum*), por um lado, por outro, verificada que seja a insuficiência do património a executar, dividir por todos os credores do insolvente as respectivas perdas, de forma proporcional (*principio do par conditio creditorum*).

3. A tramitação do processo até à sentença de declaração de insolvência

A fase declarativa

A) Apresentação à insolvência

Quando o devedor se apresenta à Insolvência, a tramitação desenhada pelo legislador é esta: se o juiz não indeferir liminarmente o requerimento inicial ou mandar corrigir, por irregularidade na instrução (art. 131.º do RJREI), ou por vícios do próprio *r.i.*, deve, no prazo de 3 dias, proferir a sentença de declaração (*vide*, art. 137.º da citada lei).

3. A tramitação do processo até à sentença de declaração de insolvência

A fase declarativa

B) Insolvência requerida pelo credor

Se o impulso processual couber a um credor, por exemplo, e não existirem razões para indeferimento liminar ou aperfeiçoamento, nos termos dos arts. 135.º e 136.º, ambos do RJREI, o juiz disporá de apenas 3 dias, dentro dos quais, se se justificar:

- Manda citar o devedor (art. 138.º da mesma lei), ou, se o requerido residir no estrangeiro, por exemplo, dispensa essa formalidade (n.º 1 do art. 141.º);

3. A tramitação do processo até à sentença de declaração de insolvência

A fase declarativa

B) Insolvência requerida pelo credor

- a oposição à insolvência será apresentada no prazo de 10 dias (art. 140.º);
- Realizar a audiência do devedor, nos termos do art. 141.º, que, entretanto, também pode ser dispensada, pelas mesmas razões.
- Se houver oposição ou se o juiz dispensou a audiência do devedor, seguir-se-á a audiência de discussão e julgamento, nos termos do art. 145.º.

3. A tramitação do processo até à sentença de declaração de insolvência

A fase declarativa

B) Insolvência requerida pelo credor

Finda a produção de prova, tem lugar as alegações orais sobre matéria de facto e de Direito e, de seguida, o juiz passa a prolação da:

- sentença de declaração de insolvência, *vide*, n.ºs 7 e 8 do art. 145.º e art. 146.º da lei em análise ou sentença de indeferimento do pedido de declaração de insolvência (art. 153); e, eventualmente,
- recurso da sentença de insolvência e/ou embargos à insolvência (*vide*, arts. 150.º e 152.º).

FIM

Venâncio Samuel
Juiz de Direito



**MUITO
OBRIGADO**

Venâncio Samuel
Juiz de Direito

INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

LUANDA - ANGOLA

Venâncio Samuel
Juiz de Direito

- 1. A sentença de declaração de insolvência**
- 2. Fases subsequentes do processo (verificação do passivo; apreciação do relatório do administrador; liquidação da massa insolvente; pagamento aos credores).**

Luanda, 21 de Novembro de 2022

LUANDA - ANGOLA

1. A sentença de declaração de insolvência

- A Sentença de Declaração de Insolvência, sob pena de nulidade, deve preencher os requisitos dos artigos 659.º e ss do CPC (n.º 6 do art. 146.º da RJREI);
- Sem prejuízo ao preenchimento daqueles requisitos, deve ainda conter os elementos descritos no art. 146.º da RJREI.
- Vide anexo, sentença de declaração de insolvência.

1. A sentença de declaração de insolvência

- **Notificação da sentença:** i) o próprio devedor, quando se trata de pessoa física ou seus administradores, quando se trata de pessoa jurídica; ii) o requerente da Insolvência, caso se tenha apresentado; iii) o MP; iv) os cinco maiores credores; v) a Comissão de Trabalhadores (caso exista); vi) os credores conhecidos, residentes no estrangeiro, são notificados por carta rogatória (art. 147.º da RJREI).

1. A sentença de declaração de insolvência

- **Registo da sentença:**
- - Pessoa física: Conservatória de Registo Civil;
- - Sociedade comercial: Conservatória de Registo Comercial;
- - Outras pessoas jurídicas: junto do órgão competente.
- - Registo especial na Conservatória de Registo Predial
- - Comunicação ao BNA para inserção no CIRC (Central de Informação e Risco de Crédito) - art. 148 do RJREI.

1. A sentença de declaração de insolvência

- **Publicação da sentença:**
- - em Diário da República;
- - por afixação de editais na sede e nas sucursais do estabelecimento comercial (n.º 7 do art. 148.º).

1. A sentença de declaração de insolvência

- **Trânsito em julgado:**
- A sentença só começa a ser executada depois de decorrido o prazo legal para recurso, nos termos do art. 152.º e disposições pertinentes do CPC.

2. 1. Fase de liquidação: verificação do passivo

- Feita a declaração de insolvência dá-se início a fase da liquidação da **massa insolvente** e, para o efeito, deve o administrador da insolvência proceder à apreensão, depósito e venda de todos os bens e rendimentos do devedor, ora insolvente, suscetíveis de penhora (art. 159.º da RJREI).

2. 1. Fase de liquidação: verificação do passivo

- É a fase onde deve ocorrer a venda dos bens do devedor pelo Administrador Judicial, após o trânsito em julgado da sentença de declaração, como atrás dissemos, antecedida da apresentação do Relatório do Administrador e da realização da Assembleia de Credores (art. 195.º).

FIM

Venâncio Samuel
Juiz de Direito



**MUITO
OBRIGADO**

Venâncio Samuel
Juiz de Direito

INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

LUANDA - ANGOLA

Venâncio Samuel
Juiz de Direito

- 1. Fases subsequentes do processo**
 - **verificação do passivo;**
 - **apreciação do relatório do administrador;**
 - **liquidação da massa insolvente;**
 - **pagamento aos credores.**

Luanda, 22 de Novembro de 2022

LUANDA - ANGOLA

- **Verificação do passivo**
- Entre nós, parece que é ponto assente que a liquidação não depende da verificação do passivo, vide art. 195.º do RJREI:

- **Apreciação do relatório do Administrador**
- “Transitada em julgado a sentença declaratória da insolvência e realizada a assembleia de apreciação do relatório, o administrador da insolvência procede com prontidão à venda de todos os bens apreendidos para a massa insolvente, independentemente da verificação do passivo, na medida em que a tanto se não oponham as deliberações tomadas pelos credores na referida assembleia.”

- **Apreciação do relatório do Administrador**
- Entretanto, a assembleia de credores para apreciação do Relatório do Administrador deve ocorrer entre os 45 e 60 dias subsequentes a declaração da insolvência, podendo o juiz, com fundamentação bastante, prescindir dessa diligência (*vide*, alínea m) do n.º 1 do art. 146.º do RJREI.

- **Liquidação da massa insolvente**
- A insolvência visa a liquidação do patrimônio do devedor, mediante acordo prévio da comissão de credores, ou, na sua falta, do juiz, o administrador da insolvência promove, porém, a venda imediata dos bens da massa insolvente que não possam ou não se devam conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação (art. 195.º do RJREI).

- **Liquidação da massa insolvente**
- Saliente-se que depois de decretada a insolvência todos os bens que integrem o património da empresa, quer sejam bens imóveis, bens móveis, créditos passam a integrar a massa insolvente, designadamente os imóveis, o acervo fabril, os equipamentos, as mercadorias em stock, os veículos automóveis, as marcas e/ou patentes, os créditos sobre clientes e quaisquer outros bens e direitos.

- **Liquidação da massa insolvente**
- Salvo os bens de rápida deterioração, em regra a venda da empresa deve ser realizada como um todo, a não ser que se reconheça vantagem na liquidação ou na alienação separada de certas partes, pela ordem de preferência estabelecida no n.º 1 do art. 196.º do RJREI.

- **Liquidação da massa insolvente**
- A sentença de declaração de insolvência extingue a empresa que, na fase de liquidação, é alienada, nos termos do art. 197.º do RJREI, em regra como um todo, excepto se se reconhecer vantagens na venda em separado.

- **Pagamento dos credores**

•Precedem o pagamento aos credores, as restituições e os créditos não preferenciais, designadamente as dívidas da própria massa, vg. as custas processuais e a remuneração do administrador de insolvência. Feitos aqueles pagamentos, procede-se ao pagamento dos credores cujos créditos estejam verificados na sentença transitada em julgado (*vide*, n.º do art. 213.º do RJREI).

- **Pagamento dos credores**

Os credores, por força do disposto no art. 112.º do RJREI, devem ser pagos pela seguinte ordem:

- Créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho;
- Créditos com garantia, até ao valor do crédito garantido, nos termos do Código Civil;
- Créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, exceptuadas as multas tributárias, e os créditos da entidade gestora do Sistema de Segurança Social;

- **Pagamento dos credores**

- Créditos com privilégio especial;
- Créditos com privilégio geral;
- Créditos ordinários, nomeadamente os créditos da entidade gestora do Sistema de Segurança Social, os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento e aqueles não previstos nos demais números deste artigo;
- As multas de qualquer natureza, incluindo as cláusulas penais contratuais e as multas tributárias;
- Os créditos subordinados (*vide*, art. 213.º do CPC).

FIM

Venâncio Samuel
Juiz de Direito



**MUITO
OBRIGADO**

Venâncio Samuel
Juiz de Direito

INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

LUANDA - ANGOLA

Venâncio Samuel
Juiz de Direito

Órgãos da Insolvência:

- - **Administrador da insolvência**
- - **Assembleia de credores**
- - **Comissão de credores**

Luanda, 22 de Novembro de 2022

LUANDA - ANGOLA

- **O Administrador da insolvência**
- “**Administrador de insolvência** é o profissional incumbido, por efeito da Lei n.º 13/21, de 10 de Maio, e do respectivo estatuto, da fiscalização e da orientação de todos os actos respeitantes ao processo de insolvência, da gestão ou liquidação da massa insolvente no âmbito do processo de insolvência.” – vide alínea d) do art. 3º da RJREI.

- **O Administrador da insolvência e figuras afins**
- “**Administrador de insolvência** não se confunde com o Administrador judicial, figura que desempenha funções similares na recuperação judicial ou com o Administrador judicial provisório, cuja tarefa exclusiva consiste na administração do património do devedor ou auxilia-lo nesta incumbência ou ainda com o Administrador da Recuperação Extrajudicial que é escolhido pelas partes no acordo, para fiscalizar e orientar todos os actos respeitantes a aludida recuperação - vide, n.º 1. alíneas a) b), c) e d), todas do art. 3.º do RJREI.

- **Função do Administrador da insolvência**
- O Administrador da insolvência, a luz da Lei n.º 13/21, de Maio, tem dupla função: (i) fiscalizar e (ii) orientar todos os actos respeitantes ao processo de insolvência, da gestão ou liquidação da massa insolvente – *vide*, alínea a) do n.º 1 do art. 3.º do RJREI.

- **Função do Administrador da insolvência**
- No âmbito da função fiscalizadora, incumbe ao Administrador de insolvência a tarefa de elaborar o inventário dos bens e direitos que integram a massa insolvente, apresentar uma lista provisória dos credores e um relatório que será o objecto de discussão da assembleia de credores.

- **Perfil do Administrador da insolvência**
- Pode ser Pessoa física ou jurídica.
- Requisitos para pessoa física: a) ser profissional idóneo; b) ter experiência profissional efectiva de cinco anos, preferencialmente nos domínios do direito, economia administração de empresas, contabilidade ou gestão; c) Ter sido certificado para o exercício da função (vide, n. ° 1 do art. 19.º).

- **Perfil do Administrador da insolvência**
- Requisitos para pessoa jurídica: a) ser idónea; b) estar formalmente constituída; c) exercer actividade em qualquer das áreas previstas na alínea b) do n.º 1; d) ter entre os seus quadros e de forma exclusiva, um profissional certificado nos termos da alínea c) do n.º 1; e) estar licenciada pela entidade competente (*vide*, n.º 1 do art. 19.º).

- **Nomeação do Administrador da insolvência**
- Cabe ao juiz a nomeação do Administrador da insolvência que é escolhido dentre os profissionais inscritos na lista oficial tendo em conta a proposta feita na petição inicial, conforme prevê o n.º 1 do art. 144.º do RJREI e o art. 32.º do Estatuto do Administrador Judicial e da Insolvência.

- **Início de funções do Administrador da insolvência**
- O Administrador da Insolvência inicia funções logo após a assinatura do termo de início de funções, na Secretaria Judicial (*vide* alínea d) do n.º 1 do art. 148.º do RJREI).

- **Remuneração do Administrador da insolvência**
- A remuneração do administrador de insolvência é fixada pelo juiz na própria decisão de nomeação e constitui, juntamente com as despesas em que ele incorra no exercício das suas funções, um encargo compreendido nas custas do processo.
- O juiz, na própria sentença, fixa a remuneração do Administrador da Insolvência, mas não deve exceder o limite 5% do valor da massa insolvente, vide n.º 2 do art. 47.º do RJREI.

- **Remuneração do Administrador da insolvência**
- O Administrador da insolvência é nomeado, por sorteio, dentre os profissionais inscritos na lista oficial, conforme prevê o n.º 1 do art. 144.º do RJREI e o art. 32.º do Estatuto do Administrador Judicial e da Insolvência (Lei n.º 20/22, de 18 de Julho).

FIM

Venâncio Samuel
Juiz de Direito



**MUITO
OBRIGADO**

Venâncio Samuel
Juiz de Direito

INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

LUANDA - ANGOLA

Venâncio Samuel
Juiz de Direito

Órgãos da Insolvência:

- - **Administrador da insolvência**
- - **Assembleia de credores**
- - **Comissão de credores**

Luanda, 21 Novembro de 2022

LUANDA - ANGOLA

- **Impedimentos e suspeição Administrador da insolvência**
- Ao Administrador da insolvência aplica-se, mutatis mutandis, um regime análogo ao juiz quanto aos impedimentos e suspeições. Saliente-se que no impedimento há presunção absoluta (juris et de jure) de parcialidade do juiz em determinado processo por ele analisado, enquanto que na suspeição há apenas presunção relativa (juris tantum).

- **Impedimentos e suspeição Administrador da insolvência**
- Veja, por exemplo, a proibição do n.º 1 do art. 200.º do RJREI, o Administrador não pode adquirir por si ou por interposta pessoa bens ou direitos compreendidos na massa insolvente.
- O administrador da insolvência não pode transigir sobre obrigações e direitos da massa insolvente e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de cobrança difícil, sem autorização do juiz, após ouvir a comissão de credores e o devedor no prazo comum de cinco dias (n.º 6 do art. 49º do RJREI).

- **Destituição do Administrador da insolvência**
- O administrador da insolvência pode ser destituído pelo juiz, a requerimento de qualquer das partes, por exemplo, quando adquire por si ou por interposta pessoa bens compreendidos na massa insolvente (vide, n.º 2 do art. 209.º da RJREI).

- **Assembleia de Credores**
- A Assembleia de Credores é vista em duas perspectivas: 1ª Como audiência de julgamento; 2ª Como órgão de coordenação dos credores.

- **Assembleia de Credores**
- **Como audiência de julgamento:** a Assembleia de Credores pode ser convocada pelo juiz para apreciação do Relatório do Administrador da Insolvência. Digo pode, porque não é obrigatória, podendo o juiz, na sentença que declarar a insolvência, dispensar a sua realização, em despacho fundamentado. Porém, se o Juiz não dispensar a realização de assembleia de credores de apreciação de relatório deve, na sentença de declaração da Insolvência, afixar data e hora, entre os 45 e os 60 dias subsequentes, para a sua realização (*vide*, alínea m) do art. 146.º da RJREI).

- **Assembleia de Credores**
- **Como órgão de coordenação dos credores:** a Assembleia de credores procura conciliar as diferentes pretensões dos credores, por se tratar de um processo concursal e universal. Os credores reúnem e votam em função da proporção do crédito de cada um (arts. 20.º, 65.º, n.º 5, 65.º, n.º 2 e 203.º todos do RJREI).

FIM

Venâncio Samuel
Juiz de Direito



**MUITO
OBRIGADO**

Venâncio Samuel
Juiz de Direito

INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

LUANDA - ANGOLA

Venâncio Samuel
Juiz de Direito

Órgãos da Insolvência:

- - **Administrador da insolvência**
- - **Assembleia de credores**
- - **Comissão de credores**

Luanda, 22 de Novembro de 2022

LUANDA - ANGOLA

- **Comissão de credores**
- A **comissão de credores** é um órgão consultivo e pode ser constituída por deliberação da assembleia geral de credores e tem a seguinte composição:

- **Natureza jurídica da Comissão de credores**
- A comissão de credores é um órgão consultivo por excelência, em princípio, formado e dirigido pelos próprios credores.

- **Composição da Comissão de credores**
- Um representante indicado pelos trabalhadores que detenham créditos sobre a empresa, devendo a sua escolha conformar-se com a designação feita pelos próprios trabalhadores ou pela comissão de trabalhadores, quando esta exista, e um suplente;

- **Composição da Comissão de credores**
- Um representante indicado pela classe de credores derivados de créditos com garantia real e um suplente;
- Um representante indicado pela classe de credores ordinários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados e um suplente (*vide*, n.º 1 do art. 53.º do RJREI).

- **Atribuições da Comissão de credores**
- Fiscalizar as actividades e examinar as contas do administrador judicial ou da insolvência;
- Fiscalizar a administração das actividades do devedor, apresentando relatório ao administrador judicial ou da insolvência;
- Requerer ao juiz, ouvido o administrador judicial ou da insolvência, a convocação da assembleia geral de credores;

- **Atribuições da Comissão de credores**
- Fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;
- Recomendar ao administrador judicial ou da insolvência, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas na presente lei a alienação de bens do activo permanente, a constituição de garantias reais e outras, bem como actos de endividamento necessários à continuação da actividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial

- **Atribuições da Comissão de credores**
- Zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;
- Comunicar ao juiz a violação de direitos ou a ocorrência de prejuízo aos interesses dos credores;
- Apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
- Intervir nas hipóteses previstas na presente lei (vide, n.º 1 do art. 53.º da RJREI).

- **Quando não existe Comissão de credores**
- Não havendo comissão de credores, caberá ao administrador judicial ou da insolvência, consoante os casos, ou na incompatibilidade deste, ao juiz, exercer as suas atribuições (vide, n.º 4 do art. 53.º do RJREI).

- **Remuneração dos membros da Comissão de credores**
- O trabalho realizado pelos membros da comissão é “pro bonus”, o que significa que não é remunerado, todavia este facto não impede que exerçam “direito de regresso” sobre à massa falida, quando realizam despesas no interesse desta.

FIM

Venâncio Samuel
Juiz de Direito



**MUITO
OBRIGADO**

Venâncio Samuel
Juiz de Direito

INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

LUANDA - ANGOLA

Venâncio Samuel
Juiz de Direito

- **Exoneração do passivo restante**
- **Efeitos da declaração da insolvência**
- **Incidente de qualificação da insolvência**

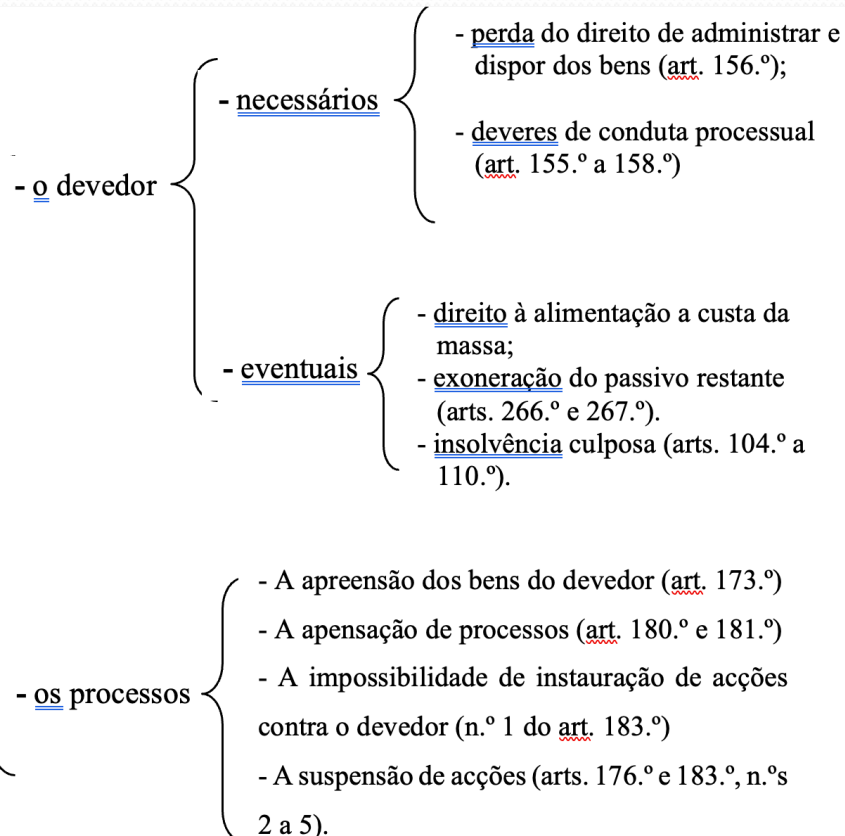
Luanda, 22 de Novembro de 2022

LUANDA - ANGOLA

- **Exoneração do passivo restante**
- Considera-se **Exoneração do passivo restante** o regime que se aplica na insolvência de pessoas singulares e que consiste na concessão de perdão ao devedor pela dívida que não tenha sido paga, por insuficiência do próprio património, finda a fase de liquidação ou depois de decorridos cinco anos após o encerramento (vide, art. 266.º e n.º 1 do art. 270.º da RJREI).

- **Efeitos da declaração de insolvência**

I. Efeitos da declaração de insolvência sobre:



- **Efeitos da declaração de insolvência**

II. Efeitos da declaração de insolvência sobre:

- os negócios em curso
 - Cumprimento dos negócios bilaterais (art. 168.º);
 - Cumprimento dos negócios unilaterais (art. 169.º);
 - Cessação dos efeitos do mandato conferido ou recebido pelo devedor (art. 170.º).
- os créditos
 - Encerramento das contas correntes (art. 171.º);
 - Inexigibilidade de juros contra a Massa Insolvente (art. 175.º);
 - Compensação das dívidas (art. 172.º);
 - A limitação do direito de compensação (n.º 2 do art. 172.º).
- Os actos prejudiciais à Massa
 - A resolução em benefício da massa insolvente, na disponibilidade do administrador da insolvência (art. 185.º a 194.º);
 - A impugnação pauliana, na disponibilidade das partes interessadas (n.º 3 do art. 103.º).

- **Incidente de qualificação da insolvência**
- O incidente de qualificação da insolvência encontra-se regulado nos artigos 104.º e seguintes e visa apurar se a insolvência é culposa ou fortuita.
- O juiz pode ordenar a abertura do incidente com carácter pleno ou limitado na sentença de declaração de insolvência ou por despacho proferido até dez dias após a realização da assembleia de credores (n.º 1 do art. 106.º).
- O despacho que declara aberto o incidente de qualificação da insolvência é irrecorrível (n.º 4 do art. 106.º).
-

- **Incidente de qualificação da insolvência**
- “A insolvência é culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência de acção, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência, e é fortuita no caso contrário.” – (n.º 2 do art. 104.º).

- **Incidente de qualificação da insolvência**
- Incidente com carácter pleno
- Abertura oficiosa ou por iniciativa do Juiz:
- - Competência: o Juiz da causa;
- - Deve identificar os culpados para que sobre eles se produzam certos efeitos;
- - prazo: 10 dias subsequentes ou até 30 dias se os factos forem supervenientes (artigos 110.º e 106.º, n.º 3).
- - Publicidade: nos termos do art. 148.º, designadamente, registo na conservatória competente, publicação em Diário da República e comunicação ao BNA (n.º 4 do art. 106.º).

- **Incidente de qualificação da insolvência**

Abertura a requerimento:

- Legitimidade: administrador da insolvência ou qualquer interessado;
- O requerente deve indicar as pessoas que entende devam ser afectadas pela qualificação da insolvência como culposa;
- prova sumária;
- prazo: 10 dias subsequentes ou até 30 dias se os factos forem supervenientes (artigos 110.º e 106.º, n.º 3).
- Publicidade: nos termos do art. 148.º, designadamente, registo na conservatória competente, publicação em Diário da República e comunicação ao BNA (n.º 4 do art. 106.º).

- **Incidente de qualificação da insolvência**

Actos subsequentes:

O parecer do administrador da insolvência

- prazo: 20 dias;
- indicar factos relevantes;
- indicar os danos apurados;
- fundamentar;
- juntar documentos para sustentar os factos;
- propor a qualificação da insolvência, se fortuita ou culposa.

- **Incidente de qualificação da insolvência**

Junção de alegações.

- Legitimidade: qualquer credor ou outro com legitimidade para requerer a declaração de insolvência (n.º 2 do art. 108.º);
- Prazo: 20 dias;
- Indicar as pessoas que entende devam ser afetadas pela qualificação da insolvência como culposa.

- **Incidente de qualificação da insolvência**

Vista ao MP.

- O MP deve pronunciar-se sobre as propostas do administrador da insolvência e dos interessados;
- Prazo: 10 dias (n.º 3 do art. 108.º).

Oposição

- Legitimidade: o devedor e todos que possam ser afectadas pela qualificação da insolvência como culposa;
- Prazo: 15 dias (n.º 5 do art. 108.º).

- **Incidente de qualificação da insolvência**

Parecer da comissão de credores

- Legitimidade: a comissão de credores;
- Objecto: qualificação da insolvência;
- Prazo: 10 dias depois de findo o prazo de 15 dias concedidos para apresentação da oposição.
- Natureza jurídica: é uma faculdade (n.º 7 do art. 108º.º).

- **Incidente de qualificação da insolvência**

Audiência de discussão e julgamento.

- Se não houver oposição, o juiz prescinde da audiência e decide logo, no prazo de 10 dias;
- Se houver oposição, marca audiência para produção de prova (n.º 2 do art. 110.º);
- Prazo dentro do qual o juiz marca a audiência: ?

- **Incidente de qualificação da insolvência**

Sentença.

- Se não houver oposição, no prazo de 10 dias;
- Se houver oposição no prazo de 30 dias (n.ºs 1 e 2 do art. 110.º);
- Na sentença, o juiz deve, dentre outros, identificar as pessoas visadas, e determinar o grau de culpa;
- Decretar a inibição e o prazo;
- Fixar a indemnização (vide, n.º 3 do art. 110.º).

- **Incidente de qualificação da insolvência**

Recurso.

- Cabe agravo termos do recurso da sentença de declaração de insolvência, do art. 152.º?
- Uma questão para reflexão: E quanto a decisão de abertura do incidente feita na sentença? É ou não recorrível? Quid iuris?

FIM

Venâncio Samuel
Juiz de Direito



**MUITO
OBRIGADO**

Venâncio Samuel
Juiz de Direito

INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

LUANDA - ANGOLA

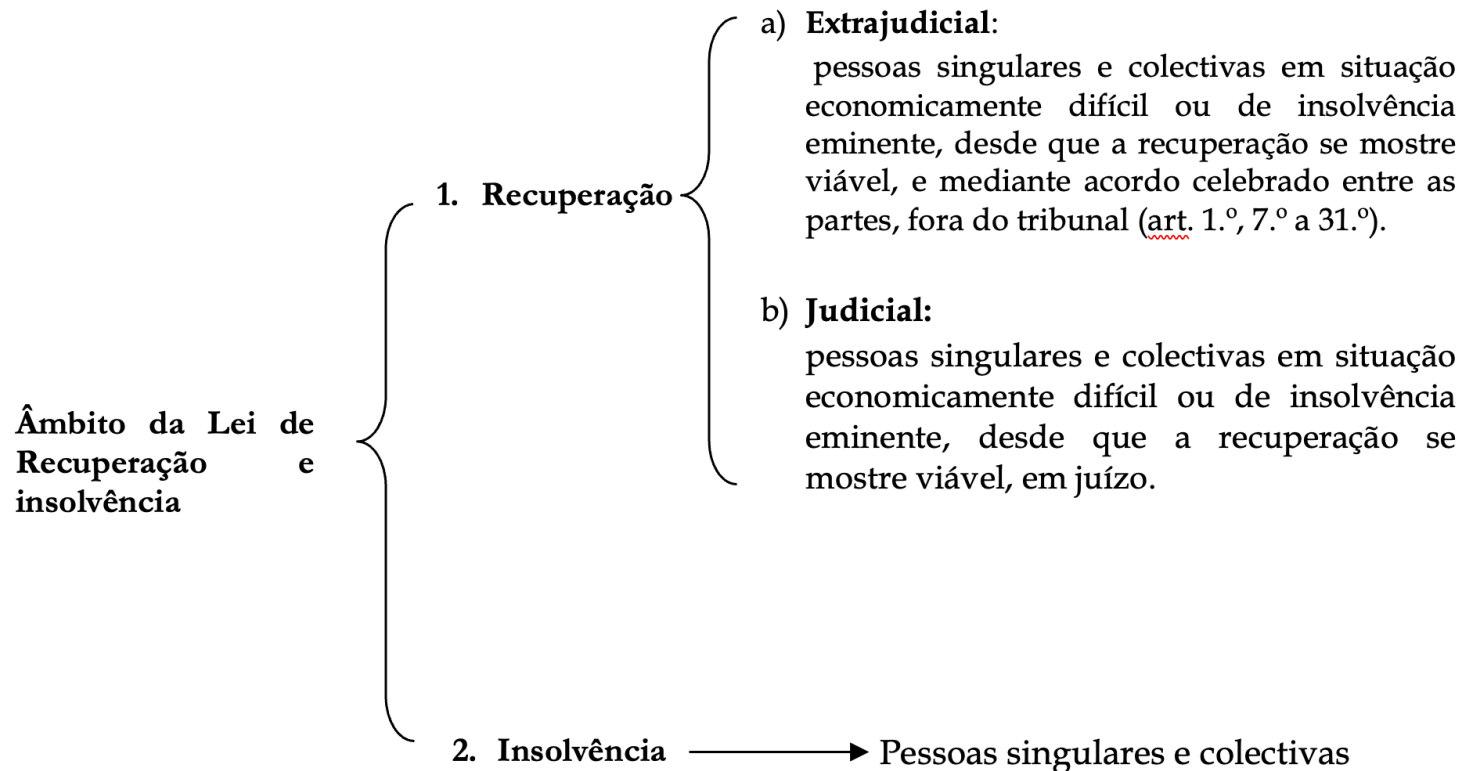
Venâncio Samuel
Juiz de Direito

- **A Recuperação Extrajudicial (breve referência)**
- **A Recuperação Judicial (breve referência)**
- **Conclusão**

Luanda, 22 de Novembro de 2022

LUANDA - ANGOLA

- **Recuperação extrajudicial (breve referência)**



- **Recuperação extrajudicial (breve referência)**

O processo de recuperação é uma alternativa a liquidação judicial da empresa, isto é, insolvência, e o devedor serve-se dele sempre que existir viabilidade para superação da situação económica que a empresa atravessa (art. 2.º do REJREI) “

- **Recuperação extrajudicial (breve referência)**

Não sendo a recuperação possível, a lei visa a promoção eficiente, em termos económicos e sociais, da liquidação do património do insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.”

A Recuperação pode ser extrajudicial ou judicial.

- **Conclusão**

O Direito Falimentar em Angola está na agenda do dia, impulsionado pelas reformas económicas e sociais que país vive.

O actual quadro legal, proposto pelo Regime Jurídico de Insolvência e Recuperação de Empresas, é moderno e alinhado ao que do melhor existe.

Diferente do anterior regime jurídico, inserto no CPC, agora o juiz é menos interventivo, conferindo-se maior relevância ao administrador da insolvência.

Nota de realce é o facto de o tribunal ser sempre singular, o que é, até certo ponto, uma grande vantagem no que concerne a celeridade.

- **Conclusão**

O problema que se coloca tem que ver com a regulamentação das leis e criação do órgão que superintende a actividade dos administradores na Recuperação e na Insolvência. O vazio obriga o juiz a indicar o administrador com base em critérios de bom *sensu*, convidar as partes a indicar três profissionais e daí escolher um, o que desvirtua toda a arquitetura da figura e cria nuvem de suspeição a volta do judiciário.

O novo quadro legal, felizmente, não impõe a Recuperação como precedência para a insolvência, mas como alternativa.

- **Conclusão**

Na recuperação judicial ou extrajudicial, a vontade dos credores, que culminam com acordos que serão homologados pelo juiz ou apresentação do plano de recuperação, é característica dominante.

Na insolvência, grande parte das tarefas são realizadas pelo administrador da insolvência, o juiz intervém essencialmente em três fases ou momentos, para declarar ou não a insolvência, para homologar acordos e para verificar e graduar créditos.

- **Conclusão**

O incidente de qualificação da insolvência pode ser da iniciativa do juiz ou por requerimento de algum dos interessados, por exemplo os credores.

As consequências da qualificação da insolvência como culposa, vai desde a indenização até a inibição.

Não nos debruçamos com a profundidade que gostaríamos, mas a reabilitação do insolvente, que só ocorre depois do período de inibição, é fundamental, de modos a não comprometer a longo prazo a vida do devedor e da sua família.

- **Conclusão**

Quanto a graduação dos créditos, grosso modo, Angola seguiu o que se vem praticando noutras paragens, ao proteger os créditos laborais e do fisco, mormente a prevalência que os créditos da insolvência têm sobre os demais, por razões óbvias.

Fora disso, a fase de pagamento é praticamente administrativa, realizada pelo administrador sob supervisão do juiz da causa.

FIM

Venâncio Samuel
Juiz de Direito



**MUITO
OBRIGADO**